



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009484-62.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO V.U..***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.205
APELAÇÃO N° : 1009484-62.2023.8.26.0019
COMARCA : AMERICANA — 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : ALLIANZ SEGUROS S.A.
APELADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
JUIZ : MARCOS COSME PORTO

*AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de aparelhos eletrônicos. Cobertura do sinistro pela Seguradora. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Seguradora autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: Observa-se inicialmente a reconsideração de entendimento que vinha sendo adotado sobre a questão, em razão do exame da prova. Relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Ausência, contudo, de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da autora. Seguradora demandante que não comprovou de forma convincente o fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica, e também quanto aos danos elétricos e ao nexo de causalidade, para justificar o pedido de regresso. Laudo pericial apócrifo que não serve para a comprovação do nexo causal. Seguradora autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verba honorária devida aos Patronos da ré que deve ser majorada para dezessete por cento (17%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida, com os fundamentos ora acrescentados. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos*” ajuizada por Allianz Seguros S.A. contra

Companhia Paulista de Força e Luz visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.458,50, a título de regresso, ante a cobertura securitária paga ao segurado pelos danos causados ao equipamento eletrônico no dia 09 de dezembro de 2020, no local indicado, com base na Apólice nº 517720202H140135389, (fls. 1/23).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “...*julgo improcedente a ação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor corrigido da causa*” (fls. 378/382).

Inconformada, apela a Seguradora autora insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 385/420).

Recebido o Recurso, a Concessionária ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 427/445).

É o relatório, adotado o de fl. 378/379.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o inconformismo da Seguradora autora, ora apelante, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Anota-se inicialmente que, embora o entendimento que vinha sendo adotado por esta Magistrada em casos similares, passou à reconsideração, à luz do exame da prova, ressaltando que a relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré se configura como relação de consumo, sujeita, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor. Essa proteção se estende à Seguradora em razão da sub-rogação nos direitos e ações do segurado ante a cobertura do sinistro, "*ex vi*" do artigo 786, "*caput*", do Código Civil. Contudo, embora o amparo das normas da sobredita Lei Protetiva, cumpre observar que não se configuram os requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova em relação à Seguradora, que não padece de hipossuficiência técnica ou econômica (v. artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Quanto ao mérito, era imperiosa a comprovação da ocorrência do sinistro, do dano e do nexo de causalidade, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo ao segurado na quantia indicada, nos termos da Apólice securitária correspondente.

Contudo, a Seguradora demandante não fez prova convincente quanto ao fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica no imóvel segurado no dia do sinistro, porquanto não juntou aos autos laudo de agente especializado para confirmar o fato alegado na inicial, cumprindo ressaltar que o documento denominado "*laudo técnico*" copiado na fl. 58 está desprovido de assinatura do

profissional responsável pela sua emissão, não se mostrando hábil para a comprovação do nexo causal.

Ressalta-se que, por força da aplicação da “*Teoria do Risco Administrativo*” ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano indicado, para essa responsabilização da Concessionária do serviço público em causa em relação à Seguradora demandante, na condição de credora pela sub-rogação nos direitos e ações do segurado indenizado. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (“*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”).

Portanto, não tendo a Seguradora apelante produzido prova convincente quanto ao fato constitutivo do direito por ela reclamado conforme o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com a demonstração do nexo causal era mesmo de rigor o desfecho de improcedência da Ação, com os fundamentos ora acrescentados.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1002166-27.2023.8.26.0084

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Campinas*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/11/2024*

Data de publicação: *29/11/2024*

Ementa: APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Direito de regresso da seguradora que indenizou dano elétrico de segurado – Ação de indenização por perdas e danos – Sentença de procedência – Apelo da concessionária – Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada – Prescindibilidade de prévio requerimento administrativo – Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida – Art. 370, parágrafo único, CPC – Além de o magistrado ter considerado prescindíveis outras provas para o deslinde da causa, não se tem notícia da preservação do equipamento danificado para realização da prova técnica – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, no que se inserem as prerrogativas imponíveis à fornecedora – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Artigo 37, § 6º, da Constituição da República – Prova do nexo de causalidade não demonstrada, haja vista a juntada de laudo apócrifo e com data de elaboração anterior àquela do evento danoso – Art. 373, I, CPC – Fatos constitutivos do direito não comprovados – Atribuição da integralidade do ônus de sucumbência à seguradora – Sentença reformada – Recurso PROVIDO.

1001202-70.2020.8.26.0106

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Caieiras*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/06/2024*

Data de publicação: *27/06/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Ação de regresso por sub-rogação. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Danificação de equipamentos. Cobertura do sinistro pela seguradora. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora. EXAME: falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos. Não ocorrência. Direito de ação prevalecente, conforme o artigo 5º, XXXV da Constituição da República. Alegação de bens danificados em razão de falha na prestação dos serviços da requerida. Documento juntado para fins comprobatórios que é apócrifo. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos causados aos bens do segurado e a conduta da requerida. Sentença mantida. Honorários majorados nos termos do artigo 85, §§2º e 11 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

1008456-19.2021.8.26.0637

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Maria de Lourdes Lopez Gil*

Comarca: Tupã

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/05/2022

Data de publicação: 31/05/2022

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelo dano provocado no equipamento de seu segurado. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada com os fundamentos ora acrescentados, majorando-se a verba honorária devida ao Patrono da ré para dezessete por cento (17%) do valor atualizado da causa “*ex vi*” do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora